

PROJETO DE LEI Nº , 2008.

Dispõe sobre a complementação de Aposentadoria de Portuários vinculados às Administrações Portuárias subordinadas ao Ministério dos Transportes e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É garantida aos portuários admitidos até 25 de fevereiro de 1993 nas Administrações Portuárias subordinadas ao Ministério dos Transportes a complementação de aposentadoria paga na forma do Regime Geral da Previdência Social, na forma desta Lei.

Art. 2º O pagamento da complementação de que trata o artigo anterior é devido pela União, e será constituído pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional de Seguro Social e da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade nas respectivas Administrações Portuárias, acrescida da gratificação adicional por tempo de serviço.



C67B8FF02

Parágrafo único. O reajustamento da complementação de aposentadoria obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do portuário em atividade.

Art. 3º Constitui requisito básico para a concessão da complementação de que trata esta Lei a detenção, pelo beneficiário, da condição de portuário na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária.

Art. 4º A complementação de pensão de beneficiário do portuário abrangido por esta Lei é igualmente devida pela União e continuará a ser paga pelo INSS, observadas as normas de concessão de benefício da Lei da Previdência e o disposto no parágrafo único do artigo segundo desta Lei.

Art. 5º O Tesouro Nacional manterá à disposição do INSS à conta de dotações próprias consignadas no orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento da complementação de que trata esta Lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se dispositivos em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A extinção da Portobras, em 1990, e a posterior entrada em vigor da lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, introduziram profundas modificações na situação dos trabalhadores portuários vinculados às Administrações Portuárias vinculadas



C67B8FFF02

ao Ministério dos Transportes, bem como na própria atuação das Companhias Docas que permaneceram no exercício de administração de terminais portuários.

Desde então, muitos trabalhadores tem passado para a inatividade, passando a fazer jus, apenas, à aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social, cujo valor máximo é de cerca de R\$ 1.500,00, o que, na maioria dos casos, representa uma brusca perda de poder aquisitivo para os servidores dessas empresas.

É importante, porém, registrar que até a criação da Portobras, em 1975, a totalidade dos servidores do extinto Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis – DNPVN, que lhe deu origem, era sujeito ao regime estatutário, na condição de servidores autárquicos, e fazia jus, nessa condição, à aposentadoria integral. Os antigos funcionários do DNPVN, no entanto, continuaram a fazer jus a esse direito, gerando uma situação de discriminação, onde aqueles que ingressaram nos quadros do DNPVN até 10 de julho de 1975 continuaram fazendo jus à aposentadoria estatutária, e os admitidos após essa data fazendo jus a uma aposentadoria em valor muito inferior.

No entanto, em várias situações idênticas, o Congresso Nacional aprovou e o Presidente da República sancionou leis que estabelecem, em favor do princípio da isonomia, direito à complementação das aposentadorias pagas pelo INSS aos trabalhadores de entidades em que houve a transferência de competências e quadro de pessoal da administração direta ou autárquica para empresas públicas ou sociedades de economia mista, como é o caso das Leis nº 8.186, de 21 de maio de 1991 e 10.478, de 28 de junho de 2002, que instituíram a complementação de aposentadoria para os empregados da Rede ferroviária Federal, da Lei nº 8.529, de 14 de dezembro de 1992, que institui a complementação para os empregados da Empresa de Correios e Telégrafos.

A presente proposição visa atender aos trabalhadores portuários, aposentados, vinculados a empresas supervisionadas pelo Ministério dos Transportes, integrantes de sua administração indireta, que não dispõem de qualquer benefício de



aposentadoria complementar, afastando, assim, a discriminação hoje existente e resgatando uma dívida social com esses trabalhadores, que tanto contribuíram para o crescimento do país nem setor que é da maior importância, como é o portuário, responsável pela movimentação de cerca de 25% do total de cargas exportadas e importadas em nosso país.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2008

Deputado PAULO LIMA



C67B8FFF02